

Redatora ... *Leda Maria Cardoso Naud*

acôrdos culturais entre

BRASIL E PORTUGAL

sumário

- 1 — Introdução
- 2 — Congresso de Comunidades
- 3 — Acôrdos Culturais e Tratados de
Consulta entre Brasil e Portugal
- 4 — 1968 - Ano Cabralino

Ortega y Gasset, em sua *Rebelião das Massas*, fala sobre o problema da Espanha em relação aos povos da América Central e do Sul, com os quais tem raízes comuns de passado, raça e língua, sem formar, no entanto, com eles uma nação, pela falta de um elemento essencial, o futuro comum.

Relativamente a Portugal e os povos de língua portuguesa a mesma problemática pode ser levantada, acrescida talvez pelo fato de estarem os traços da cultura lusa disseminados desde a África até a América.

Superando os árabes e deles aprendendo as técnicas de bem viver com as gentes dos trópicos, foram os portugueses assimilando hábitos e costumes e implantando uma civilização e miscigenação que, mais do que política, repousou em um modo de ser, de conhecer e de agir plenamente, muito próprio dos navegantes e aventureiros lusos — desses navegantes que, no século XV, já haviam atingido Ceuta e Guiné.

Dobrado o Cabo da Boa Esperança, chegam os portugueses até o Zambese e Moçambique, de onde partem para a Índia, em 1498.

Marcado o Brasil no início do século XVI, vão os portugueses até o Congo, a costa oriental da África e ao Oceano Índico. Em 1542 estarão no Japão e no ano de 1557 fundam Macau.

O conceito de um destino comum brasileiro-português tem sido amplamente debatido entre historiadores, sociólogos e políticos, mas analisando a variada e impressionante história da expansão nos séculos XV e XVI, vemos que, além deste binômio, necessário se torna considerar um terceiro aspecto: o da cultura dos povos de língua portuguesa.

A análise das relações Portugal-Brasil e do domínio mais vasto da presença portuguesa no mundo, juntar-se-ia o estudo de aspectos meramente políticos, além da história.

Senão, vejamos:

Politicamente, Portugal enfrenta dificuldades muito sérias, dado a pretensão de manter seu domínio colonial na África.

Objeto recentemente de apreciação na ONU, a questão colonial portuguesa mereceu a reprovação por grande maioria de votos. Dos países latino-americanos,

somente quatro abstiveram-se de votar, entre os quais o Brasil.

Durante o governo Kubitschek, a política brasileira no tocante a este assunto foi a de desviar o problema. Em junho de 1961, durante o governo Jânio Quadros, votaria o Brasil contrariamente a Portugal, seguindo João Goulart a mesma orientação. A abstenção voltou depois do movimento militar de 1964, com o governo Castello Branco, continuando com o governo Costa e Silva.

Objeto de debate internacional, a política ultramarina portuguesa tem suscitado várias interpretações, entre as quais a de que Portugal seria apenas o capataz de seu império na África, império este dominado por um verdadeiro sindicato de companhias internacionais e dependente economicamente de um colonialismo coletivo: a independência que Portugal daria a suas colônias não teria mais do que um caráter formal.

Além desta teoria, que parece ser a que vem orientando a política ultramarina portuguesa, existe a consciência de que, como país colonizador, Portugal constitui um caso à parte, visto o progresso material das províncias ultramarinas, reconhecido pelos Estados Africanos. Torna-se difícil, em vista disso, acreditar em uma mudança até a convicção de que a independência política significa o primeiro passo para a independência econômica. Isto porque Portugal não acredita na possibilidade de uma independência real para as suas províncias.

Não caberia neste trabalho a análise dos rumos complexos da política portuguesa. Muito influem eles, entretanto, no incremento das relações culturais luso-brasileiras, dado a posição privilegiada do Brasil.

Nossa atual posição na ONU, abstenção de votar projeto de resolução apresentado pelos países afro-asiáticos, colocou-nos em uma terceira posição, senão de apoio, pelo menos capaz de sermos o receptor de possíveis futuras reivindicações daqueles países.

Quanto a Portugal, a posição brasileira é igualmente fundamental: não de apoio, mas de possível elo político com as províncias, único executor credenciado para uma integração cultural dos povos de língua portuguesa.

O papel de ausente, a abstenção, jamais podem merecer aplauso. Em política, entretanto, talvez seja este caminho de escasso equilíbrio muitas vezes o único capaz de merecer apoio conjunto da esquerda radical ou moderada e da direita retrógrada ou progressista.

Neste sentido, unicamente, pode ser compreendida a atual linha brasileira: se como receptor e elo, para os países africanos e para Portugal, respectivamente, puder o Brasil realizar alguma coisa objetiva a favor da integração dos povos de língua portuguesa. E veja-se que este duplo papel que agora pode firmar-se constituirá, em futuro próximo talvez, o único vínculo possível entre Portugal e uma África independente.

A aproximação de povos ou, no presente caso, a integração de povos da mesma língua e passado comum, não pode ser perfeitamente realizada se não atender plenamente a dois aspectos inseparáveis e fundamentais: o cultural e o econômico.

No plano cultural, as relações entre Brasil e Portugal têm sido as melhores, com o incremento sempre maior de Congressos, Colóquios, Simpósios, onde são apresentadas e discutidas as mais ricas, mais variadas e mais brilhantes teses, sobre os mais diversos assuntos, com sugestões as mais sábias para uma verdadeira integração cultural.

Como se explica, entretanto, o fato de, no plano da realidade tangível, não constituir o mundo português senão um conceito meramente histórico?

Como explicar o fato de, no atual complexo internacional, não figurar o mundo português nem como pálida imagem, possível de competição com o conceito objetivo, familiar de América Latina, por exemplo?

As falhas, as imensas falhas que têm conduzido a este resultado desalentador devem ser muito complexas e de difícil resolução, mas uma delas reside, certamente, no fato de, no plano econômico, não ter havido real cooperação, nem entre o Brasil e Portugal, nem entre o Brasil e a África Portuguesa.

Por meio de levantamentos estatísticos atualizados é possível ver a inexistência de intercâmbio econômico entre o Brasil e Portugal, para onde nossas exportações são mínimas, comparadas com as que realizamos para outros países da Europa.

Quanto à África Portuguesa, nosso comércio está prejudicado pelas facilidades concedidas por Portugal a Angola e Moçambique, que intercambiam com a Grã-Bretanha, Estados Unidos e Alemanha Ocidental, seus maiores fornecedores.

Não filiado ao Mercado Comum Europeu, Portugal adquire ao MCE, entretanto, e nas importações compra grandemente a países, integrantes da OECE (Organização Europeia de Cooperação Econômica). Participa da EFTA (European Free Trade Association), sendo possível sua participação futura no Mercado Comum Europeu.

Não consta, ou não temos notícia até o momento de alguma pretensão portuguesa de inclusão na ALALC. A Espanha, entretanto, já realizava gestões neste sentido em 1965, quando tratava, no México, sobre uma possível participação na Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

A pergunta que se faz é a seguinte:

Não estaria a Espanha começando a encarar com mais objetividade do que Portugal as suas relações com a América?

A situação do Brasil na ALALC, segundo opiniões abalizadas, é a de líder natural.

Criada em 1961, a Associação Latino-Americana de Livre Comércio destinase a proporcionar aos países da América Latina as vantagens de um mercado interno, a modelo da Comunidade Econômica Europeia que, por seu dinamismo, tanto estímulo trouxe aos países integrantes do Velho Mundo.

Com resultados iniciais positivos, a ALALC foi encontrando dificuldades, causadas pela debilidade da rede de transportes, comércio fraco e o subdesenvolvimento dos países participantes.

A reunião de Montevidéu em 1965 trouxe ainda um saldo considerado positivo, mas do último encontro em Assunção, em 1967, a opinião que prevalece é a de que não alcançou ela os resultados previstos, sucedendo-se várias sugestões para superar a crise, entre as quais as de maior coordenação dos países membros e maior integração com os países centro-americanos.

A partir de 1970, a atual Associação Latino-Americana de Livre Comércio deverá ser transformada em Mercado Comum Latino-Americano, com a finalidade

de de promover o desenvolvimento industrial e o fortalecimento das empresas industriais latino-americanas.

Até lá deverá estar superada a atual crise, como deverão estar resolvidas as divergências entre África e América Latina, no tocante a tarifas alfandegárias, que tanto têm dificultado o comércio internacional.

A exemplo do continente sul-americano, tudo indica que os países africanos marcharão para uma posição comum, da qual participará possivelmente a África Portuguesa.

O ideal seria que o panorama econômico que se esboça merecesse a atenção de todos aqueles que sonham com a integração dos povos de língua portuguesa.

“O mundo que o português criou”, tão bem referido por Gilberto Freyre, terá definido seu lugar, no atual contexto internacional, somente se estiver atento à realidade do momento.

A filiação histórica, o sentido de unidade do mundo português pretendido, discutido e analisado nos planos cultural e filosófico, só terá razão se objetivar-se em uma realidade plena e atuante.

Em um ensaio sobre Trópico e Desenvolvimento, o dr. José Garrido Tôrres, da direção do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, fala na constituição de uma Comunidade Luso-Brasileira, ou Lusíada.

Esta Comunidade ofereceria condições ideais para o desenvolvimento em terras tropicais, desde que encontrasse as necessárias condições políticas para sua real efetivação, e se apoiasse em sólidas bases econômicas.

Segundo o dr. José Garrido Tôrres, a concepção desta Comunidade constituiria a maior missão a que se pode dedicar a diplomacia brasileira, como um designio que se afina com o nosso destino no mundo, provendo-lhe a base geopolítica, sendo que por nosso entende-se o que é comum aos lusíadas, sejam da América, da Europa ou da África.

As palavras do ilustre técnico e economista definem bem o nosso pensamento sobre integração dos povos de cultura portuguesa, principalmente quando evidenciam:

“Há uma Comunidade Lusíada que só carece de base material e econômica para tornar-se verdadeira realidade ope-

rativa, pois comungamos a mesma cultura, a mesma religião, temos a mesma língua, o mesmo sangue.

O que nos falta é AJUDAR a história, compondo-nos organicamente como uma grande família de nações que somos, a fim de melhor defender nossos interesses e posições no planeta, de dar exemplo do convívio pacífico em um mundo agitado por questões de côr e ideologia, de exaltar aos olhos do mundo, enfim, os valores da cultura que o lusíada plantou e desenvolveu nos trópicos.

Tal é a ação que se impõe, natural, lógica, conseqüente com o passado e sugestiva do futuro.”

Por esta razão, servem elas de fêcho a estas considerações.

CONGRESSO DE COMUNIDADES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Em 1967, foi realizado o Congresso de Comunidades de Língua Portuguesa, que contou com a presença de várias delegações participantes.

A opinião da delegação brasileira foi justamente a de que Portugal deseja o estreitamento das relações econômicas e culturais com o Brasil e demais comunidades lusitanas.

Sobre os problemas luso-brasileiros, as conclusões foram as de necessidade urgente de orientação da opinião pública no conjunto português-brasileiro para que se crie um clima de unidade autêntica próprio à concretização prática da Comunidade.

Instrumentos e serviços convenientes no setor de informações — intercâmbio de jornalistas e de material informativo — objetivariam tal pretensão, bem como o estabelecimento ou incremento de comunicações marítimas e aéreas entre o Brasil e os territórios portugueses.

No plano da educação, foi debatida a necessidade de retificação da idéia recíproca que se fazem Brasil e Portugal, isto no âmbito do ensino primário. Tal esforço seria desenvolvido, igualmente, na esfera internacional.

Considerou-se fundamental o estabelecimento de uma política idiomática destinada a conservar a unidade da língua portuguesa dentro de sua diversidade, sendo sugerida a criação de um órgão interuniversitário e supranacional (já reconhecido pelos participantes do V Colóquio de Estudos Luso-Brasileiros e do

I Simpósio Luso-Brasileiro sobre Língua Portuguesa, ambos realizados em Coimbra, em 1963 e 1967, respectivamente).

Entre as sugestões apresentadas pela delegação brasileira figurou como aprovada a de inclusão nos compêndios de Literatura Portuguesa de peças das literaturas ultramarinas praticadas em Cabo Verde, Angola e Moçambique.

Aprovada igualmente foi a tese da instrução de cátedras de Literatura Brasileira em todo o mundo português.

Debatido o problema do livro português, sugeriu-se que em vez de expansão se falasse em intercâmbio, o que excluiria o problema de traduções, sendo feito um levantamento das causas das deficiências da difusão deste mesmo livro.

Quanto à realidade operacional da Comunidade, só poderia ser ela realizada baseando-se materialmente nas economias brasileiras e dos territórios portugueses, ensejando um intercâmbio comercial ativo, possível devido a diversificação destas economias.

No tocante à Comunidade Luso-Brasileira, estabeleceu o Congresso a necessidade de ser ela independente das políticas internas de Portugal e Brasil, consequentemente livre e autônoma.

ACÓRDO DE COOPERAÇÃO INTELCTUAL ENTRE O BRASIL E PORTUGAL

Firmado em Lisboa a 6 de dezembro de 1948.

Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 41, de 7 de junho de 1950, publicado no "Diário Oficial" de 9 de junho de 1950.

Entrado em vigor, a 25 de janeiro de 1951, por troca de notas realizadas no Rio de Janeiro.

Promulgado pelo Decreto n.º 29.268, de 16 de fevereiro de 1951, publicado no "Diário Oficial" de 1.º de março de 1951.

DECRETO N.º 29.268 DE 16 DE FEVEREIRO DE 1951

Promulga o Acórdo de Cooperação Intelectual entre o Brasil e Portugal, firmado em Lisboa, a 6 de dezembro de 1948.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 41, de

7 de junho de 1950, o Acórdo de Cooperação Intelectual entre o Brasil e Portugal, firmado em Lisboa, a 6 de dezembro de 1948; e havendo sido trocadas entre os dois Governos, no Rio de Janeiro, a 25 de janeiro de 1951, as notas destinadas a promover a sua entrada em vigor:

Decreta que o referido Acórdo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1951, 130.ª da Independência e 63.º da República. — **GETULIO DORNELLES VARGAS.** — *João Neves da Fontoura.*

ACÓRDO DE COOPERAÇÃO INTELCTUAL ENTRE O BRASIL E PORTUGAL

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo Português, na convicção de que o melhor conhecimento recíproco das formas de cultura por ambos os povos já atingidas ou a realizar nos domínios da Ciência, da Arte, da Técnica e da Educação, concorrerá para manter e desenvolver ainda mais a consciência da identidade fundamental das respectivas culturas e, por isso mesmo, o espírito de amistosa compreensão entre êles; e

desejosos de traduzir num instrumento de Cooperação Intelectual o propósito de promover um intercâmbio mais intenso de idéias e informações entre os seus homens de pensamento, os seus Institutos de ensino e de educação, os mestres da sua cultura e os cultores da sua arte — convêm no seguinte Acórdo:

Artigo I

Cada uma das Altas Partes Contratantes procurará promover, por intermédio dos dois organismos de execução adiante designados e nos respectivos centros de educação e ensino superiores, o estudo das altas manifestações culturais da outra Parte e favorecerá ainda a criação de sociedades que se proponham o mesmo fim.

Artigo II

Cada uma das Altas Partes Contratantes procurará, também, promover por iniciativa dos mesmos organismos, ou ouvido o parecer dêstes, o ensino da literatura, da história, das técnicas científicas, da arte e outras manifestações superiores da cultura mais característica de uma e outra Parte, organizando cursos e conferências a cargo de profes-

sôres universitários ou de membros de Academias ou Institutos literários ou científicos oficialmente reconhecidos, de qualquer dos dois países.

Artigo III

Também, no mesmo sentido, as Altas Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente bolsas de estudo para professores, membros de Academias ou Institutos literários ou científicos oficialmente reconhecidos, diplomados universitários e técnicos de formação científica, a fim de habilitá-los a fazer trabalhos ou cursos de investigação ou de aperfeiçoamento científico. Outrossim, auxiliarão os beneficiários de bolsas de estudo que qualquer das Partes conceda a seus próprios nacionais, isentando-os, na medida do possível, dos ônus e formalidades exigidos por seus regulamentos de ensino.

Dois meses antes do início de cada ano letivo as Altas Partes Contratantes combinarão o número de bolsas a conceder nos termos deste Artigo.

Artigo IV

As Altas Partes Contratantes estimularão e facilitarão a troca entre si de professores universitários, assim como o intercâmbio de revistas científicas, de livros de texto, teses de doutoramento e outros trabalhos do pessoal docente e técnico das suas escolas superiores e centros de investigação científica, e bem assim a troca de estudos linguísticos para a uniformização da terminologia científica nos dois países. Outrossim, cada uma das Altas Partes Contratantes proibirá, a solicitação da outra, a entrada e circulação de material publicado fraudulentamente em qualquer dos dois países.

Artigo V

As Altas Partes Contratantes esforçar-se-ão por conceder, na base da mais completa reciprocidade, o máximo de igualdade relativamente à admissão de cidadãos brasileiros e portugueses à matrícula nas Universidades, ao exercício de profissões liberais e à equiparação dos respectivos títulos académicos nos dois países.

Artigo VI

Cada uma das Altas Partes Contratantes instituirá todos os anos, durante a vigência do presente Convênio, um prêmio luso-brasileiro, com a designação de **Prêmio Álvares Cabral**, nunca inferior a

20.000 cruzeiros, no Brasil, ou ao seu equivalente em moeda portuguesa, em Portugal, para o melhor trabalho científico, de mérito reconhecido, publicado no período de cinco anos imediatamente anterior e da autoria de um nacional da outra Parte, sendo a sua atribuição da competência, sem recurso, dos organismos mencionados no Artigo VII.

Em anos sucessivos serão presentes ao concurso trabalhos dos seguintes grupos de matérias:

- 1.º — Filologia, história, filosofia e pedagogia;
- 2.º — Ciências geográficas, naturais e agrárias;
- 3.º — Ciências biológicas, medicina e farmácia;
- 4.º — Economia, direito e ciências políticas;
- 5.º — Ciências fisico-químicas, matemáticas e engenharia.

Artigo VII

As Altas Partes Contratantes decidem que os dois organismos centrais encarregados da execução do presente Convênio nos respectivos Territórios serão, no Brasil uma Comissão dirigida pelo Ministério da Educação e Saúde, de acôrdo com o Ministério das Relações Exteriores, e em Portugal o Instituto para a Alta Cultura. Com os referidos organismos poderão colaborar outras organizações officiosas ou pessoas privadas que se proponham fins idênticos.

Artigo VIII

O presente Convênio permanecerá em vigor pelo prazo de 10 anos e, se não fôr denunciado por qualquer das Partes pelo menos seis meses antes de findo o referido prazo, considerar-se-á como continuando em vigor enquanto não fôr denunciado com a mesma antecedência.

Artigo IX

Salvo na parte que passa a ser regulada pelo presente Convênio, mantém-se em vigor o Acôrdo de 4 de setembro de 1941, cuja execução se encontra atualmente a cargo da Agência Nacional, no Brasil, e do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, em Portugal.

Artigo X

O presente Acôrdo, feito em dois exemplares, cada um dos quais em língua por-

tuguêsa, entrará em vigor quarenta dias depois de satisfeitas as exigências constitucionais de ambas as Partes Contratantes.

Feito em Lisboa, aos seis dias de dezembro de mil novecentos e quarenta e oito.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil

Raul Fernandes

Pelo Governo de Portugal

José Caeiro da Matta.

NOTAS TROCADAS PARA PROMOVER A ENTRADA EM VIGOR DO ACÓRDO

NOTA DO GOVERNO BRASILEIRO

Ministério das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, em 25 de janeiro de 1951. DC1/DAI/3/542.6(888)

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, havendo sido aprovado pelos nossos dois Governos o Acôrdo de Cooperação Intelectual entre o Brasil e Portugal, assinado em Lisboa a 6 de dezembro de 1948, o Governo Brasileiro, na impossibilidade de se proceder desde já à troca dos respectivos instrumentos de ratificação, deseja prevalecer-se de outro meio para determinar a data em que, por simultâneo acôrdo de vontades, o referido Acôrdo passará a vigorar.

2. Para êsse fim, proponho que, por meio da presente nota e da resposta concordante de Vossa Excelência, se considere em vigor o referido Acôrdo a partir do dia de hoje.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — **Raul Fernandes.**

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antônio de Faria.

Embaixador da República Portuguesa.

NOTA DO GOVERNO PORTUGUÊS

Embaixada de Portugal — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1951.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de Vossa Excelência datada de hoje, na qual Vossa Excelência teve a amabilidade de comunicar-me que, havendo sido aprovado pelos nossos dois Governos o Acôrdo de Cooperação Inte-

lectual entre Portugal e o Brasil, assinado em Lisboa a 6 de dezembro de 1948, o Governo Brasileiro, na impossibilidade de se proceder desde já a troca dos respectivos instrumentos de ratificação, deseja prevalecer-se de outro meio para determinar a data em que, por simultâneo acôrdo de vontades, o referido Acôrdo passará a vigorar.

2. Propõe Vossa Excelência para êsse fim que, por meio da nota de Vossa Excelência e da minha resposta, se considere em vigor o referida Acôrdo a partir do dia de hoje.

3. Em resposta, tenho a satisfação de comunicar que o Governo Português está de inteiro acôrdo com a proposta de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

Antônio de Faria.

A Sua Excelência o Senhor Embaixador Raul Fernandes,

Ministro de Estado das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

BRASIL — PORTUGAL

TRATADO DE AMIZADE E CONSULTA

Firmado no Rio de Janeiro a 16 de novembro de 1953.

Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 59 de 25 de outubro de 1954.

Ratificado por Carta de 29 de novembro de 1954.

Troca dos Instrumentos de Ratificação, em Lisboa, a 4 de janeiro de 1955.

Promulgado pelo Decreto n.º 36.776, de 13 de janeiro de 1955.

Publicado no Diário Oficial de 19 de janeiro de 1955.

**DECRETO N.º 36.776
DE 13 DE JANEIRO DE 1955**

Promulga o Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal, firmado no Rio de Janeiro a 16 de dezembro de 1953.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo N.º 59, de 25 de outubro de 1954, o Tratado de Ami-

zade e Consulta entre o Brasil e Portugal, firmado no Rio de Janeiro, a 16 de novembro de 1953; e havendo sido ratificado pelo Brasil, por Carta de 29 de novembro de 1954; e tendo sido efetuada, em Lisboa, a 4 de janeiro de 1955; a troca dos instrumentos de ratificação entre os Governos do Brasil e de Portugal;

Decreta que o Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal, firmado no Rio de Janeiro, a 16 de novembro de 1953, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Rio de Janeiro, em 13 de janeiro de 1955, 134.º da Independência e 67.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO

Raul Fernandes

TRATADO DE AMIZADE E CONSULTA ENTRE O BRASIL E PORTUGAL

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Portuguesa,

Conscientes das afinidades espirituais, morais, étnicas e lingüísticas que, após mais de três séculos de história comum, continuam a ligar a Nação Brasileira à Nação Portuguesa, do que resulta uma situação especialíssima para os interesses recíprocos dos dois povos;

E animados do desejo de consagrar, em solene instrumento político, os princípios que norteiam a Comunidade Luso-Brasileira no mundo;

Resolveram celebrar o presente Tratado de Amizade e Consulta, e nomearam para êsse efeito seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil;

Sua Excelência o Senhor Professor Vicente Ráo, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República Portuguesa, Sua Excelência o Senhor Doutor Antônio de Faria, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Portugal no Rio de Janeiro;

Os quais, após haverem exibido seus Plenos Podêres, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

Artigo Primeiro

As Altas Partes Contratantes, tendo em mente reafirmar e consolidar a per-

feita amizade que existe entre os dois povos irmãos, concordam em que, de futuro, se consultarão sempre sobre os problemas internacionais de seu manifesto interesse comum.

Artigo Segundo

Cada uma das Altas Partes Contratantes acorda em conceder aos nacionais da outra tratamento especial, que os equipare aos respectivos nacionais em tudo que, de outro modo, não estiver diretamente regulado nas disposições constitucionais das duas Nações, quer na esfera jurídica, quer nas esferas comerciais, econômica, financeira e cultural, devendo a proteção das autoridades locais ser tão ampla quanto a concedida aos próprios nacionais.

Artigo Terceiro

No campo comercial e financeiro, levadas em conta as circunstâncias do momento em cada um dos dois países, as Altas Partes Contratantes concederão tôdas as possíveis facilidades no sentido de atender os interesses particulares dos nacionais da outra Parte.

Artigo Quarto

O tratamento especial consignado neste Tratado abrangerá não só os Portugêses que tenham o seu domicílio no território brasileiro e os Brasileiros que o tiverem em território português, mas também os que nêles permanecerem transitóriamente.

Artigo Quinto

As Altas Partes Contratantes, como prova do elevado intuito que presidiu à celebração dêste Tratado, permitirão a livre entrada e saída, o estabelecimento de domicílio e o livre trânsito em Portugal e no Brasil, aos nacionais da outra Parte, observadas as disposições estabelecidas em cada uma delas para a defesa da segurança nacional e proteção da saúde pública.

Artigo Sexto

Os Benefícios concedidos por uma das Altas Partes Contratantes a quaisquer estrangeiros no seu território consideram-se *ipso facto* extensivos aos nacionais da outra.

Artigo Sétimo

As Altas Partes Contratantes promoverão a expedição das disposições legislativas e regulamentares que forem necessárias e convenientes para a melhor

aplicação dos princípios consignados neste instrumento.

Artigo Oitavo

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a estudar, sempre que oportuno e necessário, os meios de desenvolver o progresso, a harmonia e o prestígio da Comunidade Luso-Brasileira no mundo.

Artigo Nono

Este Tratado será ratificado, de conformidade com as disposições constitucionais de cada uma das Altas Partes Contratantes, e as ratificações serão trocadas em Lisboa no mais breve prazo possível. Entrará em vigor, imediatamente após a troca das ratificações, pelo prazo de dez anos, prorrogável sucessivamente por períodos iguais, se não for denunciado por qualquer das Altas Partes Contratantes com três meses de antecedência.

EM FÉ do que os Plenipotenciários acima nomeados assinaram este Tratado, em dois exemplares, no Rio de Janeiro, aos 16 dias do mês de novembro de 1953.

VICENTE RAO

ANTÔNIO DE FARIA

**ACÓRDO CULTURAL ENTRE
BRASIL E PORTUGAL**

Em 7 de setembro de 1966, foi assinado em Lisboa um Acórdo Cultural entre Portugal e Brasil.

Em janeiro de 1967, chegava ao Congresso Nacional a Mensagem n.º 771-66, no Poder Executivo, submetendo à apreciação o texto do Tratado celebrado entre os dois países:

**MENSAGEM N.º 771-66
do Poder Executivo**

Senhores Membros do Congresso Nacional.

De conformidade com o artigo 66, inciso I da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acórdo Cultural, assinado com Portugal, em Lisboa, a 7 de setembro de 1966.

Brasília, em 24 de novembro de 1966.
— H. Castello Branco.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO
MINISTRO DAS RELAÇÕES
EXTERIORES**

A Sua Excelência o Senhor Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, foi assinado no dia 7 de setembro do ano em curso, em Lisboa, um Acórdo Cultural entre o Brasil e Portugal.

2. O objetivo do Acórdo é o de reforçar e estreitar as relações entre os dois países, por meio de ampla cooperação nos domínios literários, artísticos, científico, técnico e universitário, e assim contribuir para a consecução do ideal de maior proximidade e compreensão entre os dois povos.

3. Com esse propósito, o Acórdo lança as bases de um programa cultural, a longo prazo, que prevê, como pontos mais significativos, o intercâmbio de professores, cientistas, escritores e intelectuais em geral, por meio de visitas, seminários e conferências; a concessão a estudantes de bôlsas-de-estudo de formação e pós-graduação; e a organização periódica de exposições culturais, técnicas e artísticas, de representações teatrais, concertos musicais e de festivais do cinema.

4. A uma Comissão Mista, criada pelo artigo XVI e que deverá reunir-se alternadamente em Brasília e em Lisboa, caberá não somente supervisionar a aplicação do Acórdo como também propor a ambos os Governos quaisquer medidas destinadas ao ulterior desenvolvimento das relações culturais entre os dois países.

5. Creio, pois, Senhor Presidente, que o Acórdo cultural em aprêzo merece a aprovação do Poder Legislativo e, para esse fim, junto à presente sete cópias autenticadas do seu texto e um projeto de Mensagem presidencial, a fim de que Vossa Excelência, se assim houver por bem, se digne submetê-lo ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 66, inciso I da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Sr. Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — M. Pio Corrêa.

ACÓRDO CULTURAL ENTRE O BRASIL E PORTUGAL

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo Português,

Tendo em vista que o Acórdo de Co-operação Intelectual firmado entre ambos os Governos, em Lisboa, a 8 de dezembro de 1948, já não corresponde ao crescente desenvolvimento das relações de ordem espiritual entre os dois países.

Côncios da comunidade de tradições e das afinidades em que se baseia a vida cultural de seus povos;

Reconhecendo as reais vantagens que podem advir de uma aproximação maior entre os dois povos nos domínios da educação das letras, ciências, artes, técnica e do esporte;

Interessados na integração cada vez maior dos povos de língua portuguesa e na preservação e progresso da cultura luso-brasileira, resolveram celebrar um Acórdo Cultural e, para êsse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Juracy Magalhães, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República de Portugal, o Senhor Alberto Franco Nogueira, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Os quais, após haverem trocado os seus Plenos Podêres, achados em boa e devida forma acordaram no seguinte:

Artigo I

Cada Parte Contratante compromete-se a apoiar a obra que no respectivo território, realizem as instituições consagradas ao estudo, à investigação ou pesquisa e à difusão da cultura da outra Parte Contratante, promovendo, com êsse fim, o intercâmbio de pessoas, troca de informações e permuta de material.

Artigo II

Cada Parte Contratante esforçar-se-á por promover no território da outra o conhecimento do seu patrimônio cultural, por meio de livros, periódicos e outras publicações, conferências, concertos, exposições, exhibições cinematográficas e teatrais e manifestações artísticas semelhantes, atividades desportivas, programas radiofônicos e de televisão e demais meios apropriados.

2. A Parte Contratante promotora das atividades mencionadas no parágrafo primeiro caberá o encargo das despesas dela decorrentes, devendo a Parte em cujo território se realizem as manifestações assegurar tôda a assistência e a concessão das facilidades ao seu alcance.

3. A todo o material que fizer parte das referidas manifestações será concedida, para efeito de desembaraço alfandegário, isenção de direitos e demais taxas portuárias.

Artigo III

Cada Parte Contratante promoverá, através de instituições públicas ou privadas, especialmente institutos científicos, sociedades de escritores e artistas, câmaras e institutos de livros e envio regular de suas publicações com destino a bibliotecas a que se refere o artigo X, § 2.º.

2. Cada Parte Contratante estimulará a edição, a co-edição e a importação das obras literárias, artísticas, científicas e técnicas de autores nacionais da outra Parte.

3. As Partes Contratantes estimularão entendimentos entre os órgãos de classes representativas de indústria do livro, com vistas à realização de acórdos sobre a tradução de obras estrangeiras para a língua portuguesa e sua respectiva edição.

4. As Partes Contratantes organizarão, através de seus serviços competentes, a distribuição coordenada das reedições de obras clássicas e das edições de obras originais feitas em seu território, em número suficiente para a divulgação regular da respectiva cultura entre instituições e pessoas interessadas da outra Parte.

Artigo IV

Cada Parte Contratante, com o objetivo de desenvolver o intercâmbio entre os dois países no domínio da cinematografia, estimulará e favorecerá a co-produção de filmes nos termos do presente Acórdo.

2. Consideram-se co-produção, para os efeitos acima a produção conjunta de filmes cinematográficos por organizações ou empresas dos dois países, com a colaboração de artistas e técnicos de ambos, e em que a participação financeira de cada Parte Contratante em cada empreendimento não seja inferior a 40%.

3. Quando forem apresentados projetos de excepcional interesse cultural, a critério da Comissão de que trata o artigo XVI, ou que exijam investimentos financeiros muito vultosos, a participação minoritária poderá ser eventualmente reduzida a trinta por cento, mediante prévia aquiescência das autoridades competentes dos dois países.

4. Os filmes realizados em regime de co-produção cinematográfica na forma deste artigo serão considerados nacionais, pelas autoridades competentes dos dois países, e gozarão dos benefícios e vantagens que a legislação de cada Parte Contratante assegurar às respectivas produções.

5. Os projetos de co-produção cinematográfica deverão ser submetidos à aprovação das autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes, pelo menos 90 dias antes da data prevista para o início da filmagem. As mesmas autoridades, uma vez aprovados os projetos, fiscalizarão o cumprimento das suas disposições, examinarão e resolverão as dificuldades que se apresentem na aplicação das disposições sobre co-produções cinematográficas, deste Acôrdo, fixando as regras de procedimento a que atenderão os co-produtores luso-brasileiros.

Artigo V

Cada Parte Contratante protegerá em seu território os direitos de propriedade artística, intelectual e científica, originária da outra Parte, de harmonia com as convenções internacionais a que tenha aderido ou venha a aderir no futuro.

2. Igualmente estudará a melhor forma para conceder aos autores da outra Parte o mesmo tratamento que o outorgado aos autores nacionais para o recebimento de seus direitos.

Artigo VI

Cada Parte Contratante favorecerá e estimulará a cooperação entre as respectivas Universidades, instituições de ensino superior, museus, bibliotecas, instituições científicas e tecnológicas e demais entidades culturais.

Artigo VII

Com o fim de promover a realização de conferências, estágios, cursos, investigações ou pesquisas no território da outra Parte, cada Parte Contratante favorecerá e estimulará o intercâmbio de professores, artistas, cientistas, investi-

gadores ou pesquisadores, técnicos e demais representantes de outras atividades culturais.

2. As Partes Contratantes procurarão também prestar toda a assistência necessária àqueles que, em virtude do parágrafo anterior, viagem em missão cultural da outra Parte.

3. As Partes Contratantes procurarão fomentar as viagens de estudo de universitários da outra Parte ao seu território, quando devidamente credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, assegurando-lhes todas as facilidades ao seu alcance.

Artigo VIII

Cada Parte Contratante promoverá a criação, nas respectivas Universidades, de cátedras dedicadas ao estudo da história, literatura e demais aspectos culturais da Parte cosignatária.

2. As Partes Contratantes procurarão coordenar as atividades dos leitorados do Brasil e de Portugal nos outros países.

Artigo IX

As Partes Contratantes, proclamando a identificação do seu interesse comum na tarefa de fomentar a difusão da língua portuguesa e da cultura luso-brasileira, promoverão a criação de centros conjuntos para divulgação internacional da língua e da cultura de ambos os países, e estimularão as iniciativas privadas no mesmo sentido.

Artigo X

Cada Parte Contratante favorecerá a criação e a manutenção, em seu território, de centros e institutos para o estudo e a difusão da cultura da outra Parte.

2. Os centros e institutos acima referidos compreenderão bibliotecas núcleos de bibliografia e documentação, discotecas, cinematecas, além de outros destinados à divulgação da cultura literária, artística e científica da Parte interessada e que estarão franqueados à consulta pública.

Artigo XI

Cada Parte Contratante promoverá a inclusão nos seus programas nacionais nos vários graus e ramos de ensino da Literatura, da História, da Geografia e dos demais aspectos culturais da outra Parte.

2. Cada Parte Contratante empenhar-se-á no sentido de que seus livros didáticos não contenham informações errôneas sobre a vida e os valores culturais da outra Parte.

Artigo XII

Cada Parte Contratante concederá anualmente bolsas de estudo a nacionais da outra Parte possuidores de diploma universitário, profissionais e artistas, a fim de aperfeiçoarem seus conhecimentos ou realizarem investigações ou pesquisas no campo de suas especialidades. As bolsas de estudo deverão ser usadas em território e Instituições nacionais de cada Parte Contratante.

Artigo XIII

Cada Parte Contratante concederá equivalência de estudos aos nacionais de qualquer dos dois países que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimentos de ensino da outra Parte, para o efeito de serem transferidos para os seus próprios estabelecimentos de ensino do mesmo grau ou admitidos nos de grau subsequente.

2. A equivalência será estabelecida em face da documentação considerada idônea e devidamente legalizada e sem levar em conta diferenças regulamentares de duração dos ciclos de estudo, procedendo-se, entretanto, a necessária conciliação didática e curricular.

3. Reconhecida a equivalência de estudos de um dos graus, a admissão no grau subsequente far-se-á segundo as condições estabelecidas por aquela das duas legislações que no caso fôr mais favorável ao interessado.

4. Os alunos que se desloquem de um país para o outro e queiram nêle prosseguir seus estudos, serão autorizados, a título excepcional, a matricular-se fora do prazo, de modo a não sofrerem prejuízos pela falta de coincidência nas épocas escolares.

5. Cada Parte Contratante concederá, para efeito de ingresso em suas Universidades, ou Institutos isolados de ensino superior, dispensa de provas vestibulares ou de aptidão aos nacionais de ambas as Partes, portadores de certificado ou diploma de conclusão de curso de nível médio, expedido por estabelecimento de ensino de uma das Partes Contratantes, tendo em conta a alta média do aproveitamento escolar na forma da legislação mais favorável vigente numa das Partes

Contratantes. Os pedidos de matrícula nessas condições serão encaminhados por via diplomática e dependerão também de passaporte de viagem com visto regulamentar. Nos demais casos, a matrícula será concedida depois das respectivas provas de admissão, efetuadas em estabelecimentos de ensino superior de uma das Partes e desde que os beneficiários reúnam as condições legais de ingresso.

6. No caso de ingresso sem exame de admissão, em conformidade com o disposto no parágrafo precedente, o estudante só poderá obter transferência para o estabelecimento de ensino do país onde fêz os estudos de nível médio ao fim de um número de dois anos, salvo tratando-se de bolsista devidamente credenciado ou, excepcionalmente, de estudante que, por suas condições peculiares, venha a ser considerado pelo respectivo governo em situação semelhante.

7. Para que os princípios do presente artigo possam receber nos dois países idêntica aplicação, as soluções que cada um optar serão imediatamente levadas ao conhecimento da Comissão prevista no Artigo XVI, a fim de que esta estude e promova a sua uniformização.

Artigo XIV

Cada Parte Contratante reconhecerá, para efeito de exercício de profissão em seu território, os diplomas e títulos profissionais idôneos expedidos por institutos de ensino da outra Parte e desde que devidamente legalizados e emitidos em favor de nacionais de uma ou da outra Parte, favorecendo, em caso de inexistência ou diferença de curso, as necessárias adaptações para o mais próximo.

Artigo XV

Cada Parte Contratante reconhecerá a validade, para efeito de matrícula em curso de aperfeiçoamento e de especialização, dos diplomas e títulos profissionais idôneos expedidos por estabelecimentos de ensino congêneres da outra Parte, desde que os referidos documentos estejam devidamente legalizados, e seus portadores sejam nacionais de uma ou da outra Parte.

Artigo XVI

Para zelar pela aplicação do presente Acôrdo, será criada uma Comissão Mista constituída por três representantes de cada Parte Contratante, a qual se reuni-

rá quando necessário e alternadamente na capital dos respectivos países.

2. Na referida Comissão deverão estar representados os Ministérios das Relações Exteriores e da Educação e Cultura do Brasil e os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional de Portugal. A Comissão será presidida por um dos representantes do país onde se realizará a reunião e a ela poderão ser agregados os técnicos e assessores julgados necessários.

3. Caberá à referida Comissão estudar e propor as medidas adequadas à boa execução do presente Acôrdo.

Artigo XVII

O presente Acôrdo substituirá, a partir da data da sua entrada em vigor, "o Acôrdo de Cooperação Intelectual entre o Brasil e Portugal", assinado em Lisboa a 6 de dezembro de 1948.

Artigo XVIII

O presente Acôrdo entrará em vigor trinta dias depois da troca dos Instrumentos de Ratificação, a efetuar-se na cidade de Brasília, e sua vigência durará até seis meses após a data em que fôr denunciado por uma das Partes Contratantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados assinam e selam o presente Acôrdo.

Feito em Lisboa, aos sete dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e seis, em dois exemplares igualmente autênticos.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: **Juracy Magalhães**

Pelo Governo Português: **Franco Nogueira**.

Submetida a Mensagem à apreciação das Comissões de Relações Exteriores, Constituição e Justiça, e Educação e Cultura, recebeu os seguintes Pareceres, favoráveis:

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Parecer do Relator

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 77-66, submetete o Poder Executivo, à apreciação do Congresso Nacional, o texto do Acôrdo

Cultural, celebrado entre o Brasil e Portugal, e assinado em Lisboa, na significativa data de 7 de setembro de 1966.

"O objetivo do Acôrdo", diz a Exposição de Motivos, "é o de reforçar e estreitar as relações entre os dois países, por meio de ampla cooperação nos domínios literários, artístico, e científico, técnico e universitário, e assim contribuir para a consecução do ideal de maior proximidade e compreensão entre os dois povos.

Com êsse propósito, o Acôrdo lança as bases de um programa cultural, a longo prazo, que prevê, como pontos mais significativos, o intercâmbio de professores, cientistas, escritores e intelectuais em geral, por meio de visitas, seminários, e conferências; a concessão a estudantes de bolsas-de-estudo de formação pós-graduação; e a organização periódica de exposições culturais, técnicas e artísticas, de representações teatrais, concertos musicais e festivais de cinema."

II — Parecer

Este é um Acôrdo Cultural, sem dúvida, dos mais significativos para o Brasil e os brasileiros, tendo em vista os estreitos laços que nos ligam a Portugal, desde o nosso descobrimento.

Assim, sou favorável à aprovação do texto do referido Acôrdo, nos Termos do anexo Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, — **Luiz Francisco**, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Relações Exteriores, em reunião ordinária, plenária, realizada em 19 de janeiro de 1967, aprovou, unânimeamente, o parecer do Relator, favorável ao referido Acôrdo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo (n.º 308-67) anexo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Henrique Turner, Gilberto Campello de Azevedo, Ewaldo Pinto, Saldanha Derzi, Corrêa da Costa, Ivette Vargas, Lisboa Machado, Croacy de Oliveira, Levy Tavares, Britto Velho, Monteiro de Castro, Mário Tamborindeguy, Pedro Catalão, Altino Machado, Joel Barbosa, Raul de Góes, Cunha Bueno e Luiz Francisco.

Brasília, 19 de janeiro de 1967. — **Henrique Turner**, Presidente; **Luiz Francisco**, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer do Relator

I — Relatório

De conformidade com artigo 66, inciso I, da Constituição Federal de 1946, que dispõe:

“Art. 66 — É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebrados com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República”

dispositivo esse reiterado pelo artigo 47, inciso I, da Constituição vigente, o Sr. Ministro das Relações Exteriores encaminhou a 21-10-66, ao Sr. Presidente da República, o texto de um acôrdo cultural entre o Brasil e Portugal.

Tal acôrdo, em 24-11-66, foi aprovado pelo Sr. Presidente da República e na mesma data remetido ao Sr. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados.

Sobre a mensagem presidencial, de n.º 771-66, manifestou-se a douda Comissão de Relações Exteriores, a 19 de janeiro de 1967, a qual aprovou, unânimemente, o Parecer do Relator, Deputado Luiz Francisco, favorável à ratificação do aludido acôrdo.

O projeto de Decreto Legislativo é o seguinte:

“O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1.º — É aprovado o texto do Acôrdo Cultural celebrado entre o Brasil e Portugal, assinado em Lisboa, aos 7 de setembro de 1966.

Art. 2.º — O presente decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Este, Senhor Presidente, é o Relatório.

Parecer

O projeto é constitucional, está em boa forma e opino pela sua aprovação, pela Comissão de Justiça.

Sala da Comissão, 9 de abril de 1967.
— Oscar Pedroso Horta, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, realizada em 11-4-67, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto de Decre-

to Legislativo n.º 308-67, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente — Pedroso Horta, Relator — Ulysses Guimarães, Nelson Carneiro, Flávio Marcillo, Henrique Henkin, Mata Machado, Luiz Athayde, Petrónio Figueirêdo, Osni Régis, José Meira, Tabosa de Almeida e Francelino Pereira.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1967. — Djalma Marinho, Presidente. — Pedroso Horta, Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Parecer do Relator

I — Relatório

O objetivo do Acôrdo é o de reforçar e estreitar as relações entre os dois países, por meio de ampla cooperação nos domínios literários, artístico, científico, técnico e universitário, e assim contribuir para a consecução do ideal de maior proximidade e compreensão entre os dois povos.

Com esse propósito, o Acôrdo lança as bases de um programa cultural, a longo prazo, que prevê, como pontos mais significativos, o intercâmbio de professores cientistas, escritores e intelectuais em geral, por meio de visitas, seminários e conferências; a concessão a estudantes de bôlsas de estudo de formação e pós-graduação; e a organização periódica de exposições culturais, técnicas e artísticas de representações teatrais, concertos e de festivais de cinema.

A uma Comissão Mista, criada pelo artigo XVI e que deverá reunir-se alternadamente em Brasília e em Lisboa, caberá não somente supervisionar a aplicação do Acôrdo como também propor a ambos os Governos quaisquer medidas destinadas ao ulterior desenvolvimento das relações culturais entre os dois países.

Afigura-se-me desnecessário encarecer a importância e a oportunidade do Acôrdo Cultural entre o Brasil e Portugal, assinado em Lisboa a 7 de setembro de 1966 e unânimemente aprovado pela Comissão de Relações Exteriores desta Casa.

II — Conclusão:

Pelo que, opino pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 12 de abril de 1967.
— Eurípedes Cardoso de Menezes.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 2.^a reunião ordinária realizada em 12 de abril de 1967, presentes os Senhores Braga Ramos, Presidente; Gonzaga da Gama, Márcio Moreira Alves, Flexa Ribeiro, Mouri Fernandes, Cardoso de Menezes, Albino Zeni, Britto Velho, Feliciano Figueiredo, João Borges, Bezerra de Mello, Daso Coimbra, Dayl de Almeida, Aniz Badra, Wanderley Dantas, Maria Lúcia, Nisia Carone e Nadyr Rossetti, apreciando o Projeto de Decreto Legislativo n.º 308-67, da Comissão de Relações Exteriores, que “aprova o texto do Acórdo Cultural celebrado entre o Brasil e Portugal, assinado em Lisboa, aos 7 de setembro de 1966”, opinou, unânimemente, pela sua aprovação, nos termos do parecer do Relator, Senhor Eurípedes Cardoso de Menezes.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1967. — **Braga Ramos**, Presidente. — **Eurípedes Cardoso de Menezes**, Relator.

Em 24 de maio de 1967, o Projeto de Decreto Legislativo 308-A, de 1967, foi aprovado, indo à Redação Final.

No Senado, recebeu o número 29/67. Aprovado, foi publicado no Diário Oficial de 5 de julho de 1967, pág. 7.112:

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 29, DE 1967

Aprova o texto do Acórdo Cultural celebrado, em Lisboa, entre o Brasil e Portugal, em 7 de setembro de 1966.

Art. 1.º — É aprovado o texto do Acórdo Cultural celebrado, em Lisboa, entre o Brasil e Portugal, em 7 de setembro de 1966.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de junho de 1967.
Camilo Nogueira da Gama — 1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Na mesma data de 7 de setembro de 1966, foram firmados em Lisboa mais dois Acórdos: o Acórdo de Comércio entre os Estados Unidos do Brasil e Portugal, e o Acórdo Básico de Cooperação

Técnica entre os governos dos Estados Unidos do Brasil e de Portugal:

ACÓRDO DE COMÉRCIO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E PORTUGAL

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Portugal;

Animados do propósito de emprestar maior dinamismo às relações econômicas entre os dois países e de aproveitar ao máximo a complementariedade atual e potencial de suas economias, e

Considerando que foi revogado, mediante troca de notas de 7 de setembro de 1966, o Acórdo Comercial, de 9 de novembro de 1949, e de 14 de setembro de 1954,

Resolvem concluir um Acórdo de Comércio a vigorar no território brasileiro e nos territórios portugueses do Continente e Ilhas Adjacentes e das Províncias Ultramarinas e, para êsse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Juracy Magalhães, Ministro de Estado das Relações Exteriores,

O Presidente da República Portuguesa, o Senhor Doutor Alberto Marciano Gorgão Franco Nogueira, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Os quais, após haverem exibido seus Plenos Podêres, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

Artigo I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Portugal tomarão as medidas que forem necessárias para promover o crescimento e a diversificação do intercâmbio comercial entre os dois países, levando em conta, especialmente, as necessidades criadas pelo processo de transformação de suas respectivas economias. Sem quebra dos compromissos internacionais a que ambos os países se encontram obrigados, deverá ser instituído o melhor tratamento possível aos produtos com interesse no comércio luso-brasileiro.

Artigo II

Os pagamentos de qualquer natureza relativos a operações diretas entre os dois países passarão a efetuar-se em moeda de livre convertibilidade a partir da data de entrada em vigor do presente Acórdo.

O Banco do Brasil S.A. e o Banco de Portugal adotarão, por troca de notas, as disposições necessárias para pôr termo, a partir da data supra, ao Convênio ajustado entre os dois Bancos em consequência do disposto no art. 9.º do Acôrdo celebrado em 9 de novembro de 1949 entre o Govêrno dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno de Portugal. O saldo que a conta aberta nos termos do referido artigo apresentar à data da expiração do Convênio será utilizado pelo Parte credora durante o prazo de seis meses a partir da mencionada data, para o pagamento das operações em curso, ainda não liquidadas, bem como para o pagamento de mercadorias do país devedor a importar pelo país credor, ou para qualquer outro pagamento a efetuar na área monetária do país devedor mediante prévio acôrdo dos dois Governos. O saldo que a referida conta apresentar no fim daquele periodo de seis meses será imediatamente pago pelo Banco devedor, em dólares dos Estados Unidos da América.

Artigo III

O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno de Portugal darão tôdas as facilidades para a celebração de acôrdos de complementação industrial, entre emprêsas brasileiras e portuguesas. Para êste efeito as autoridades de ambos os países solicitarão a colaboração dos correspondentes setores privados, a fim de que, com a maior brevidade, se procedam aos estudos e se tomem as iniciativas para a realização dêste objetivo.

Artigo IV

A fim de facilitar a criação de zonas francas para produtos originários do Brasil e de Portugal, a que se refere o art. 8.º do Tratado de Comércio, de 26 de agosto de 1933, logo que uma das Partes manifeste interesse pelo estabelecimento de uma dessas zonas em qualquer parte do território brasileiro ou dos territórios portugueses, o Govêrno dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno de

Portugal promoverão a constituição de grupos de trabalhos especializados, formados por dois países, com o objetivo de acordarem nas soluções de todos os problemas que para êsse efeito tiverem de ser considerados.

Artigo V

O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno de Portugal acordam em conceder entre si tôdas as facilidades necessárias para a realização de exposições, feiras ou certames semelhantes, comerciais, industriais, agrícolas e artesanais, nomeadamente: o beneficio de importação temporária, a dispensa do pagamento dos direitos de importação para mostruários e material de propaganda, e, de um modo geral, a simplificação das formalidades aduaneiras, nos casos e condições previstas nas respectivas legislações nacionais.

Artigo VI

Em ordem a fomentar as relações econômicas entre os dois países é instituída a Comissão Econômica Luso-Brasileira que terá a composição e o mandato seguintes:

1.º) Serão membros da Comissão:

- a) os representantes dos diversos órgãos oficiais do Brasil e de Portugal particularmente interessados;
- b) os representantes das entidades privadas para tal convidados pelos respectivos Governos.

2.º) A Comissão terá por mandato:

- a) examinar periódicamente o intercâmbio comercial entre as duas Partes e apresentar sugestões visando à ativação do comércio recíproco;
- b) dar parecer sôbre quaisquer consultas feitas pelas autoridades de uma das Partes com

vista a resolver quaisquer dificuldades ou problemas que se suscitem no seu comércio ou relações econômicas;

- c) examinar quaisquer questões suscitadas pelas Partes relativas à execução do presente Acôrdo e quaisquer emendas ou aditamentos que a evolução do comércio entre as Partes ou a das suas respectivas economias possa sugerir;
- d) promover estudos e fazer recomendações sôbre a intensificação tão rápida quanto possível da cooperação econômica entre as duas Partes, nomeadamente para os fins do Artigo III.

§ 1.º — A Comissão reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano, alternadamente no Brasil e em Portugal.

§ 2.º — O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno de Portugal nomearão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura do presente Acôrdo, os membros que integrarão as seções brasileiras e portuguesas da referida Comissão.

Artigo VII

O presente Acôrdo será válido por um período inicial de cinco anos contados a partir da data de sua entrada em vigor. A menos que uma notificação de denúncia seja feita por uma Parte a outra Parte seis meses antes do têrmo daquele período, o Acôrdo renovar-se-á por tácita recondução por períodos sucessivos de um ano. Neste caso, poderá ser denunciado por aviso prévio de três meses contados a partir do têrmo do período para o qual haja sido reconduzido.

Artigo VIII

O presente Acôrdo será ratificado de conformidade com as disposições consti-

tucionais de cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se em Brasília, no mais breve prazo possível.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Acôrdo e nêle apuseram os seus respectivos selos.

Feito na Cidade de Lisboa, em dois exemplares, ambos em língua portuguesa, aos 7 dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e seis.

Pelo Govêrno dos Estados Unidos do Brasil: **Juracy Magalhães**, Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Govêrno de Portugal: **Alberto Franco Nogueira**, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos têrmos do artigo 47, n.º 1; da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Primeiro-Vice-Presidente do Senado no exercício da Presidência, promulgo o seguinte:

Acôrdo básico de Cooperação Técnica entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e de Portugal.

O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil, de uma parte, e o Govêrno de Portugal, de outra,

Desejosos de consolidar e aprofundar as tradicionais relações de amizade existentes entre os dois Estados e Povos;

Considerando de interêsse comum promover e estimular o progresso técnico-científico e o desenvolvimento econômico e social dos seus respectivos países;

Reconhecendo as vantagens que resultarão para ambos os países de uma cooperação técnica e econômica mais estreita e melhor ordenada;

Resolveram concluir em espírito de cordial colaboração, o seguinte Acôrdo Básico de Cooperação Técnica:

Artigo I

Os dois Governos decidem organizar a cooperação técnica e científica entre os dois países, nos campos e segundo as modalidades a serem posteriormente definidas por meio de ajustes complementares concluídos com base no presente Acôrdo.

Artigo II

A cooperação técnica definida no presente Acôrdo será objeto de financiamento comum, e compreenderá, na forma dos ajustes complementares respectivos:

- 1.º — a concessão de bolsas de estudo a candidatos, devidamente selecionados, de cada um dos países para a realização no território de outro país, de cursos ou estágios de formação, adestramento, aperfeiçoamento ou especialização em matéria ou técnica prioritárias para o progresso tecnológico e científico e para o desenvolvimento económico e social;
- 2.º — o intercâmbio de técnicos e de cientistas, a fim de prestarem serviços consultivos e de assessoria, no estudo e execução de programas e projetos determinados;
- 3.º — a organização de seminários, ciclos de conferências, programas de adestramento e outras atividades semelhantes;
- 4.º — o estudo, preparação e execução conjunta de projetos experimentais nos lugares e sobre os assuntos selecionados de comum acôrdo;
- 5.º — a instalação de centros de documentação técnico-pedagógica e de formação ou de aperfeiçoamento profissional;

- 6.º — quaisquer outras atividades de cooperação técnica e científica a serem acordadas entre os dois Governos.

Artigo III'

Com o objetivo de conferir um tratamento sistemático e regular às atividades de cooperação técnica empreendidas nos termos do presente Acôrdo, os dois Governos comprometem-se a:

- 1.º — elaborar conjuntamente em época adequada de cada ano o programa geral de cooperação técnica e tomar as medidas técnicas, financeiras e administrativas necessárias à execução dos projetos específicos no ano seguinte, em conformidade com os ajustes complementares que serão para tanto estabelecidos;
- 2.º — tomar em consideração, na elaboração do programa e projetos de cooperação técnica as prioridades que atribuem a objetivos nacionais, áreas geográficas, setores de atividades, formas de colaboração e outros elementos de interesse, de modo a integrar o programa e os projetos específicos no planejamento regional ou nacional;
- 3.º — estabelecer o procedimento mais adequado para a fiscalização, a análise periódica da execução dos programas e dos projetos e, quando necessário para a sua revisão, com o fim de obter, no mais curto prazo, o máximo de aproveitamento dos recursos nêle investidos;
- 4.º — fornecer um ao outro, tôdas as informações pertinentes e relevantes e adotar as providências mais adequadas para a consecução dos objetivos propostos.

Artigo IV

Os professôres, peritos e outros técnicos de cada um dos países em serviço oficial no outro, em aplicação do presente Acôrdo, poderão, pelo período de seis meses, a contar da data da sua chegada, importar, independentemente de emissão de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde existem, e com isenção de emolumentos consulares, direitos aduaneiros, taxas de importação e quaisquer outros tributos semelhantes, a sua bagagem, os bens de uso pessoal e domésticos (inclusive um único automóvel para seu uso particular, trazido em nome do próprio ou de cônjuge, desde que o prazo previsto para a sua permanência no país seja, no mínimo, de um ano), assim como os artigos de consumo destinados ao seu uso próprio e de suas famílias, observadas as normas legais que regem a matéria.

§ 1.º — Terminada a missão oficial serão concedidas as mesmas facilidades para a subsequente exportação desses objetos, observadas as normas legais que regem a matéria. Quanto ao automóvel, vigorarão as disposições legais que se aplicam aos funcionários consulares em serviço no país.

§ 2.º — Os professôres, peritos e técnicos referidos no presente Artigo, assim como os membros das suas respectivas famílias, ficarão isentos durante todo o período da sua permanência oficial, de todos os impostos e taxas, inclusive taxas de previdência social, que incidam, em cada país sobre os seus rendimentos provenientes do exterior.

§ 3.º — Os auxílios, ajuda de custo e diárias concedidas aos professôres, peritos e técnicos mencionados no presente artigo, a título de custos locais, serão fixados, para cada caso, mediante acôrdo mútuo entre o Governo prestador e a entidade ou órgão recipiendário.

§ 4.º — O órgão ou a entidade a que estiver servindo o professor perito ou

técnico responsabilizar-se-á pelo tratamento médico-hospitalar, em caso de acidente ou de moléstia resultante do exercício normal das suas funções ou das condições do meio local.

Artigo V

A introdução, em cada país, de máquinas, aparelhos ou outro material, eventualmente fornecidos por um Governo ao outro a entidades e órgãos expressamente indicados pelos dois Governos, nos termos dos ajustes complementares mencionados no Artigo I, não dependerá de emissão de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde existem, e ficará isenta do pagamento de emolumentos consulares, direitos aduaneiros, taxas de importação, impostos sobre aquisição, consumo e venda de bens, e quaisquer outras taxas e tributos semelhantes.

Artigo VI

Cada um dos Governos notificará o outro da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acôrdo, o qual será válido a partir da data da última dessas notificações.

Artigo VII

O presente Acôrdo poderá ser denunciado por qualquer das duas Partes, a contar de seis meses após a data em que o Governo interessado houver notificado o outro, por escrito, da sua intenção de denunciá-lo.

Parágrafo único — A denúncia não afetará os programas e projetos em curso de execução, salvo quando a eles expressamente se referir.

Artigo VIII

O presente Acôrdo, bem como os ajustes complementares concluídos em execução das suas disposições poderão ser modificados por expresso assentimento entre os dois Governos.

Feito na cidade de Lisboa, em dois exemplares em língua portuguesa, aos

sete dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e seis.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil. — *Juracy Magalhães*.

Pelo Governo de Portugal — *Alberto Franco Nogueira* — Ministro dos Negócios Estrangeiros.

D.C.N. — Seção II — 1-7-67 — pág. 1.524

Os Decretos Legislativos n.ºs 30, de 1967, e 31, de 1967, aprovaram, respectivamente, o Acôrdo Comercial e o Acôrdo Básico de Cooperação Técnica entre Brasil e Portugal:

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 30, DE 1967

Aprova o Acôrdo de Comércio celebrado entre o Brasil e Portugal, em Lisboa, em 7 de setembro de 1966.

Art. 1.º — É aprovado o Acôrdo de Comércio celebrado, em Lisboa, entre o Brasil e Portugal, em 7 de setembro de 1966.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de junho de 1967. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1.º Vice-Presidente do Senado Federal no exercício da Presidência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, n.º 1, da Constituição Federal, e eu, *Camillo Nogueira da Gama*, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 31, DE 1967

Aprova o Acôrdo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos do Brasil e de Portugal, assinado em Lisboa, em 7 de setembro de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Acôrdo Básico de Cooperação Técnica entre os Go-

vernos do Brasil e de Portugal, assinado em Lisboa, em 7 de setembro de 1966.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de junho de 1967. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

D.O. — 5-7-67 — pág. 7.112

1968 — ANO CABRALINO

Nas negociações que vêm se empreendendo no sentido de um maior entrosamento entre Brasil e Portugal, são importantes as comemorações do Ano Cabralino, pelo estudo e considerações que ensejam, relativas à história comum dos dois países.

Elaborado um vasto programa de festividades, iniciou-se no dia primeiro de junho o ciclo de conferências promovidas pelo **Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro** sobre "A História do Brasil nas três primeiras décadas do século XVI", dedicando-se a sessão do Congresso Nacional do dia 24 do mesmo mês ao Ano Cabralino.

Além disso, o Departamento de Correios e Telégrafos emitiu um selo comemorativo em homenagem ao descobridor.

O programa de comemorações contou ainda, no mês de junho, com a ida de delegação brasileira a Portugal, delegação esta chefiada pelo **Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Magalhães Pinto**, para as cerimônias de homenagem ao descobridor na cidade de Santarém e colocação do marco de Belmonte, no mês de setembro, com a vinda de delegação portuguesa ao Brasil, para as cerimônias realizadas na cidade de Salvador e Porto Seguro.